

Houve tomadas de posição públicas por parte de professores, pais e alunos, concordando todos eles quanto às desvantagens da realização neste ano lectivo das provas, pelas consequências nefastas em termos de aprendizagem e de normal funcionamento das escolas. O Ministério não quis ouvir...

O balanço é francamente negativo: Que melhorias na qualidade de ensino e de aprendizagem foram introduzidas?

Quem não sentiu que o funcionamento das escolas foi perturbado por este processo? Que vantagens se reconhecem por se ter realizado este ano as provas?

Parece-me legítimo propor a revogação do despacho nº 20/SEED/94, não só pelas razões já apontadas como também pela previsão de que, no próximo ano, tudo funcionará pior por ser impossível conciliar as actividades da escola com as provas do 10º e do 11º anos.

Para concluir, quero sonhar com um próximo ano em que a participação reflectida dos professores na transformação da Escola seja articulada com medidas adequadas da Administração Central, em prol de um futuro construído com investimento na Educação.

Graciosa Veloso  
Escola Secundária Nº1 de Loures

## Avaliação dos alunos do Ensino Secundário

José Tiago Filipe

As alterações (ao que está a acontecer recusamos chamar-lhe reforma) que o Sistema Educativo Português sofreu no ano lectivo de 1993/94 foram baseadas, sistematicamente, em textos legais publicados tardiamente e portadores de omissões, contradições e incoerências que motivaram um final de ano demasiado conturbado. No topo de toda esta conturbação e instabilidade esteve, sem dúvida, a avaliação dos alunos do Ensino Secundário a dois níveis: a avaliação dos alunos dos currículos em extinção e o novo regime de avaliação. Estes são os temas que, em termos gerais, vamos tratar na presente reflexão.

### 1. Avaliação dos alunos do Ensino Secundário dos currículos em extinção.

a) O Despacho nº 1-I/SEED/93 que regulamenta a conclusão das disciplinas de 10º ano em atraso apenas chegou às escolas em fins de Janeiro de 1994. Este normativo para além de divulgar "as regras do jogo a meio do campeonato", deu origem a graves injustiças por preconizar um tratamento desigual para os alunos nesta situação. Ao tornar inviável, em muitos casos, a frequência das disciplinas em falta para a conclusão dos cursos complementares, determinou que para estes alunos apenas fosse dada uma oportunidade de matrícula nas disciplinas em questão, informação que não foi prestada em tempo oportuno.

Esta iniquidade torna-se mais gritante se estabelecermos comparação com o estipulado no Desp. Norm. nº 338/93 de

21 de Outubro que aprova o Novo Regime de Avaliação dos Alunos do Ensino Secundário. No ponto 29-c) este texto legal afirma que os Conselhos de Turma, na reunião realizada no final do 3º Período, têm competência para "recomendar, de acordo com as possibilidades da escola, a frequência às aulas das disciplinas do ano anterior em que o aluno não tenha progredido, apesar de ter transitado para o ano seguinte"; no ponto 66 é referido que "... podem ser adoptados, por despacho do Ministro da Educação, mecanismos de recuperação excepcional em disciplinas ministradas em mais do que um ano de escolaridade em que o aluno não tenha progredido".

b) Datado de 3 de Junho surgiu o Desp. nº 45/SEED/94 que, em síntese, considera aprovados nos Cursos Complementares Diurnos os alunos que obtenham aprovação na disciplina de Português e em mais **cinco disciplinas bienais**, devendo a formação vocacional ser considerada, para este efeito, como uma disciplina bienal, ficando, no entanto, a obtenção do diploma do 12º ano condicionada à aprovação na disciplina considerada precedente da disciplina base do curso do 12º ano em que o aluno se matriculou.

Numa primeira análise muitos consideraram este diploma como uma "ordem de despejo". Se em casos pontuais isso se verifica, uma reflexão mais profunda permite-nos concluir que ele constitui mais uma fonte de discriminação. Senão vejamos:

1º) Um aluno das áreas C e D pode ter optado por História nos 10º e 11º anos ou por Direito no 10º ano e Sociologia no 11º ano. No primeiro caso beneficia do despacho, no segundo caso não.

2º) Porque em muitos casos só existem seis disciplinas bienais nos currículos, se os alunos tiverem todas as disciplinas anuais feitas não beneficiam em nada do despacho, pois têm que fazer o total das disciplinas.

3º) Os alunos que tenham obtido classificações mais elevadas em disciplinas anuais poderão ver a sua média final prejudicada pela aplicação deste despacho, porque esta é calculada entre as seis classificações mais elevadas obtidas em disciplinas bienais.

4º) Relativamente às disciplinas em atraso do 11º ano no próximo ano lectivo, é generalizado o procedimento já anteriormente referido em 1.a).

A divulgação deste documento foi realizada junto dos alunos nos últimos dias de aulas, pelo que cada um lá foi orientar a sua vida de forma a preparar-se para os exames que teria que efectuar para conclusão do 11º ano.

Simultaneamente, as escolas foram denunciando as injustiças anteriormente referidas junto das estruturas do Ministério da Educação, tendo estas reforçado oralmente a tese de que **duas disciplinas anuais nunca poderiam equivaler a uma bienal para aplicação deste despacho**. Foi neste contexto que se realizaram as reuniões de avaliação do 3º Período destes alunos.

Como se de ficção se tratasse, eis que surge um "boato" anunciando que as Direcções Regionais de Educação teriam recebido novas orientações do Departamento do Ensino Secundário que só transmitiriam às escolas se solicitadas. Para nosso espanto e deslumbramento é então que, em resposta ao pedido formulado, somos informados no dia 27 de Junho, através de um esclarecimento que:

- "Para efeitos de aplicação do ponto 1. do Despacho 45/SEED/94, podem ser consideradas equivalentes a uma disciplina bial, duas disciplinas anuais".
- "No caso de um aluno ter obtido aprovação em mais do que as seis disciplinas referidas no ponto anterior, para cálculo da classificação final de curso, deverão ser **consideradas apenas as seis disciplinas com melhor classificação**, quaisquer que elas sejam.

No momento em que estas linhas estão a ser escritas muitos alunos estão a preparar-se para exames a que não têm necessidade de se sujeitar, de acordo com este esclarecimento. Não pondo em questão os princípios mais elementares de justiça que ele repõe, anulando os efeitos do Desp. 45 já denunciados em b), algumas questões se nos colocam :

- Porque razão não foram logo previstas estas situações na elaboração do despacho?
- Qual o motivo que leva as entidades competentes a não generalizarem os esclarecimentos a todas as escolas sem estas os solicitarem, evitando assim procedimentos diferentes motivados por informações antagónicas?
- Um esclarecimento terá poder para alterar um Despacho?
- Este esclarecimento será definitivo, ou virá ainda outra informação a contradizê-lo?

## 2. Novo Regime de Avaliação dos Alunos do Ensino Secundário.

O novo regime de avaliação dos alunos do Ensino Secundário foi instituído pelo Desp. Norm. nº 338/93 de 21 de Outubro, com o ano lectivo já a decorrer. Alguns dos pontos deste diploma careciam de posterior clarificação ou regulamentação o que, se aconteceu, foi feito de uma forma descoordenada durante o ano lectivo, quase sempre para além de um limite temporal razoável, não sem lançar em todos os intervenientes no processo muitas dúvidas e inquietações, como a seguir se exemplifica:

### a) Prova global.

1. O regulamento desta prova (Desp. nº 20/SEED/94) foi apenas enviado às escolas em fins de Março, muito próximo das férias da Páscoa, remetendo para o 3º período a sua análise e discussão.

2. Em entrevista televisiva, a Srª Ministra da Educação afirmou que a prova global no próximo ano lectivo será elaborada a nível nacional, o que contradiz o Desp. Norm. nº 338 que no ponto 26 afirma serem estas realizadas a nível de escola e elaboradas pelo Departamento Curricular, segundo critérios aprovados em Conselho Pedagógico.

3. Em comunicado datado de 4/5/94, o Ministério da Educação afirma que:

- compete a cada escola decidir sobre o "alargamento do prazo de realização das provas", enquanto o ponto 24. do Desp. nº 20 refere que "as provas globais devem ocorrer a partir de 30 de Maio, não podendo terminar depois do dia 18 de Junho nas escolas com o 12º ano de escolaridade";
- "Em caso algum poderão os alunos ser obrigados a realizar mais do que uma prova por dia", o que não é referido em qualquer parte do regulamento;
- Com a introdução das provas globais espera-se vir "a constituir um novo impulso de qualidade, exigência e rigor...". De facto, o primeiro parágrafo do ponto 40 do Desp. 20 é a antítese deste princípio por permitir que a prova global possa vir a não ser considerada para a atribuição da classificação final a alunos que não a realizem nem justifiquem a respectiva falta. Este ponto gerou, em termos relativos, desigualdades e injustiças entre os alunos atrás referidos e aqueles que, tendo feito a prova, viram a sua classificação interna baixar em consequência dela.

### b) Regime de assiduidade dos alunos do Ensino Secundário.

A única referência do Desp. Norm. 338/93 relativamente à assiduidade destes alunos é feita no seu ponto 49 e diz apenas respeito ao limite de faltas injustificadas fixado na alínea b) do nº 1 do artº 21º do Dec.-Lei nº 301/93 de 31 de Agosto, que regulamenta o regime de assiduidade dos alunos do Ensino Básico.

Embora este Dec.-Lei no nº 2 do artº 33º generalize o estabelecido neste diploma ao Ensino Secundário no que toca a transferências, deveres de frequência, registo e justificação de faltas, não nos

parece aconselhável que nesta matéria sejam tomados idênticos procedimentos para níveis de ensino com exigências e objectivos tão distintos.

### c) Apresentação à realização de exames finais do 12º ano.

A alínea b) do ponto 33 do Desp. Norm. 338/93, ao preconizar a apresentação a exame final do 12º ano, na 1ª fase, dos alunos que tenham obtido numa disciplina a média igual ou superior a 10 valores, referente aos anos em que foi leccionada, pode privilegiar classificações regressivas, e logo negar toda a filosofia subjacente à avaliação contínua, como a seguir se exemplifica:

Disciplinas	10º	11º	12º	Admitido a exame 1ª fase
A	10	8	10	Não
B	8	10	10	Não
C	10	10	9	Sim

### d) Condições de admissão a exame dos candidatos autopropostos.

Ainda não são do conhecimento das escolas as condições de admissão a exame dos candidatos autopropostos cuja situação não se integre na alínea c) do ponto 44 do Desp. Norm. 338/93, dizendo este apenas respeito aos alunos que pretendam "obter aprovação em disciplina do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado em que não tenham estado matriculados".

### e) Normas para o funcionamento dos conselhos de turma no final do 3º período e para apresentação de pedidos de revisão e reclamação das decisões aí tomadas.

Não tendo o Ministério da Educação publicado legislação sobre esta matéria adequada à nova realidade ripristinou (colocou de novo em vigor), através do Desp. nº 46/SEED/94 **apenas em 3 de Junho**, algumas das disposições contidas em Despachos revogados.

No nosso entender, para além de ser perfeitamente desajustado este procedimento, ele constitui um dos factos que fundamentam o que afirmámos na primeira linha deste texto.

José Tiago Courelas Filipe  
Esc. Sec. Severim de Faria, Évora